

MATÉRIAS DE INTERESSE GERAL

Guerra e Trânsito

Os ecos dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos estarão para além das medalhas, deixando um legado de superação de dificuldades, de limites e de preconceitos. Sobretudo nas Paralimpíadas, criadas por inspiração do doutor Ludwig Guttmann, neurologista e neurocirurgião de origem polonesa que, em 1944, a pedido do governo Britânico, abriu um centro de tratamento especializado em lesões na coluna, que se tornou o berço da reabilitação por meio do esporte.

A dedicação do Dr. Ludwig pela recuperação física e psicológica das vítimas de ferimentos e graves e mutilações, na maioria soldados veteranos, levou a Coroa Britânica a agraciá-lo com o título de Sir. Foi nesse contato diário de cuidados e atenção aos soldados veteranos que vislumbrou, na prática de esportes, uma “terapia” capaz de resgatar a autoestima desses pacientes, bem como permitir sua manutenção nos quadros das Forças Armadas de seus países. A participação de 16 militares - homens e mulheres - com algum tipo de lesão, na competição de arco e flecha nas Olimpíadas de Londres, em 1948, marcou a presença desses esportistas que se apresentaram pela primeira vez em cadeiras de rodas. A oficialização dos primeiros Jogos Paraolímpicos só veio a ter lugar em Roma em 1960, já com 400 inscritos, e de lá para cá o evento se repete a cada quatro anos logo após os Jogos Olímpicos.

O grande ganhador dessa ação que contagia corações é o público, que tem seu otimismo estimulado e a vontade instigada a estender seus limites e aspirações. Mas há uma ponta de tristeza também. E não apenas pelo horror e estupidez das guerras. E de lá para cá, as delegações não param de crescer.

Entre nós, a cidade do Rio de Janeiro acolheu os dois citados eventos este ano, quando se verificou um aumento percentual expressivo de veteranos de guerra nas Paralimpíadas. Sobretudo de atletas americanos e ingleses, vítimas de lesões e ferimentos oriundos da participação nas Forças Armadas de seus países em conflitos pelo mundo.

No Brasil, uma guerra silenciosa- a guerra do trânsito- também contribui com mais vítimas a cada ano, para incrementar o elenco de atletas paraolímpicos nos jogos a cada quatro anos. Na seleção brasileira, um significativo percentual de atletas paralímpicos é composto por vítimas de algum tipo de acidente de trânsito: 49 dos 285 atletas, ou seja, mais de 17%. Os números são do Comitê Paralímpico Brasileiro.

Os dados brasileiros são preocupantes e acendem uma luz vermelha para a violência no trânsito, que diariamente mata ou leva à invalidez um desarrazoado número de indivíduos.

Os casos de Invalidez Permanente lideraram as indenizações pagas pelo Seguro DPVAT em 2015, alcançando 79% de um total de 652.349. Mais chocante ainda é que, desse total, a maioria deve-se a acidentes com motociclistas.

Os números acima, informados pela Seguradora Líder-DPVAT, leva-nos à triste constatação de que quase 20% de nossos atletas paraolímpicos são, também, vítimas da guerra. A silenciosa e perversa guerra do trânsito! Uma guerra cotidiana que invalida e mata um grande contingente, afetando duramente a população economicamente ativa.

A redução no número de mortes no trânsito que se verificou logo após a promulgação da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, o Código de Trânsito, bem como as inúmeras campanhas públicas e privadas, de conscientização para a prudência ao dirigir, não foram suficientes para tirar-nos da posição de

4º país do mundo com maior número de *mortes no trânsito*. Em termos absolutos, ficamos atrás somente da China, Índia e Nigéria.

Há muito por ser feito e, infelizmente, nas propostas de alteração do Código de Trânsito e outras medidas objeto de projetos de lei em tramitação no Congresso não se vislumbram soluções em um curto prazo de tempo.

A educação para o trânsito e a punição severa para as transgressões à lei são mecanismos que devem ser estimulados e exigidos. Entretanto, somente uma mobilização ampla da sociedade e Governo permitirá que o Brasil vença essa guerra silenciosa e triste que lhe dá a vergonhosa liderança no número de mortos e mutilados pelo trânsito.

Gloria Faria

Consultora Jurídica

Julho e Agosto/2016.

Do advento da Lei nº 13.000, de 2014 e a competência interna do Superior Tribunal de Justiça para julgamento de ações de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação.

O Sistema Financeiro da Habitação (SFH) foi criado pela Lei nº 4.380/1964¹ com o objetivo de reduzir o déficit habitacional no País. Para mitigar os riscos da operação de crédito originados naquele Sistema, surgiu a necessidade do Seguro do SFH (SH/SFH), cujas condições de cobertura e custo foram fixadas pelo Banco Nacional da Habitação (BNH).

O Seguro, até meados da década de 70, contou, inclusive, com a participação do próprio BNH. Posteriormente, ele passou a ser operacionalizado diretamente pelo mercado segurador, mas sempre nas bases definidas pelo BNH, na qualidade de mandatário do SFH. A partir da edição do Decreto-Lei nº 2.476/1988², confirmado pela Lei nº 7.682/1988³, o Fundo de Compensação de Valores Salariais – FCVS passou a garantir o equilíbrio financeiro do SH/SFH permanentemente e a nível nacional, abrangendo a universalidade dos contratos vencidos e vincendos daquele Seguro.

Com o advento da Lei nº 12.409/2011⁴, decorrente da Conversão da Medida Provisória nº 513/2010, o FCVS assumiu os direitos e obrigações do SH/SFH, excluindo-se, por consequência, as seguradoras de qualquer envolvimento com o extinto Seguro (Apólice Pública). A Caixa Econômica Federal (CAIXA), na qualidade de Administradora do FCVS, passou, então, a processar a cobrança dos prêmios e a liquidação dos sinistros de responsabilidade da Apólice Pública.

¹ Lei nº 4.380/64 - Institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional da Habitação (BNH), e Sociedades de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo e dá outras providências.

² Decreto-Lei nº 2.476/1988 - Altera o Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e dá outras providências.

³ Lei nº 7.682/1988 - Altera o Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e dá outras providências.

⁴ Lei nº 12.409/2011 - Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH; autoriza o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT a utilizar recursos federais em apoio à transferência definitiva do domínio da malha rodoviária federal para os Estados; altera o Anexo do Plano Nacional de Viação aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, e as Leis nos 12.249, de 11 de junho de 2010, 11.887, de 24 de dezembro de 2008, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e 11.314, de 3 de julho de 2006; revoga a Medida Provisória nº 523, de 20 de janeiro de 2011; e dá outras providências.

A mencionada Lei foi regulamentada pela Resolução nº 297/2011 do Conselho Curador do FCVS, que em seu artigo 3º⁵ determinou que a CAIXA assumisse a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu ingresso na lide em ações judiciais que viessem a ser propostas ou que já estivessem em curso, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrassem, inclusive em liquidação de sentença.

Apesar do comando previsto na Resolução do Conselho Curador do FCVS, houve resistência no judiciário estadual no que tange o deslocamento dos feitos sobre o tema para a Justiça Federal. Em razão das sentenças afetarem diretamente o Tesouro Nacional, em face da garantia do FCVS às operações do extinto SH/SFH, o governo Federal decidiu editar a Medida Provisória nº 633, de 2013, posteriormente convertida na Lei nº 13.000/2014⁶, que, de forma incontestável, determinou a competência da CAIXA como representante judicial e extrajudicial dos interesses do FCVS, devendo esta intervir, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

A Lei nº 13.000/2014 confirmou o necessário ingresso da CAIXA em todas as demandas que versem de apólices públicas do Seguro Habitacional, o que inclusive se encontra salientado na Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 633/2013, na forma abaixo:

"As seguradoras vêm sendo condenadas a pagar indenizações por danos não previstos na Apólice do SH/SFH e até sobre imóveis que não possuem mais ou nunca possuíram previsão de cobertura. Algumas dessas condenações, por envolverem imóveis que contam ou contaram no passado com a garantia do Seguro Habitacional do SFH, podem repercutir no FCVS, tendo em vista ser o Fundo o garantidor do equilíbrio do SH/SFH, o que confirma o agravamento do risco para o Tesouro Nacional. A fim de assegurar que os direitos da União sejam devidamente resguardados, por meio da correta defesa nos processos judiciais, é que se propõe a edição da presente Medida Provisória, que determina à Caixa Econômica Federal intervir em todos os processos que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao Fundo ou às suas subcontas."

A Lei 13.000/2014 introduziu o artigo 1-A da Lei 12.409/2011, determinando a competência da CAIXA para representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, determinando a sua intervenção, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

Com efeito, a Lei nº 13.000/2014 proporcionou significativa alteração no entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema SH/SFH, uma vez que, a partir de sua edição, restou expressamente obrigatório o ingresso da CAIXA nas demandas que representarem risco de comprometimento do FCVS, impondo-se a competência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento das respectivas demandas.

⁵ - Artigo 3º da Resolução 297/2011 do CCFCVS - A CAIXA, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vierem a ser propostas ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença.

⁶ Lei 13.000/2014 – Altera as Leis nos 12.096, de 24 de novembro de 2009, que autoriza a concessão de subvenção econômica sob a modalidade de equalização de taxas de juros pela União, e 12.409, de 25 de maio de 2011, que autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; autoriza a União a conceder empréstimo ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; autoriza a União a conceder subvenção econômica às unidades produtoras de etanol na região Nordeste; e dá outras providências.

E isto porque, anteriormente à edição da aludida Lei, o STJ aplicava a tese estabelecida a partir do julgamento dos Recursos Repetitivos 1.091.363/SC e 1.091.393/SC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que estabeleceu condicionantes para o ingresso da CAIXA nas demandas de Seguro Habitacional do SFH, quais sejam: (i) contratos celebrados entre 02.12.88 e 29.12.2009; e (ii) demonstração de forma documental do efetivo risco de exaurimento da reserva técnica do FCVS.

Com promulgação da Lei nº 13.000/14, o STJ vem consolidando o entendimento de que as ações de SH/SFH devem ser julgadas internamente pelas Turmas da Primeira Seção da referida Corte, especializadas nos julgamentos relacionados ao Direito Público, as quais, na maioria de seus julgados, têm aplicado não só a Lei nº 13.000/2014, mas, também, o artigo 109, I da CRFB⁷ e o verbete da Súmula 150 do STJ⁸, para fixar a competência da Justiça Federal para julgamento das ações que versam sobre aquele Seguro. Como exemplos, cite-se os julgados proferidos pelos Ministros Napoleão Nunes Maia (REsp nº 1.231.241/RS), Assusete Magalhães (AREsp 673.654/PR), Humberto Martins (AREsp 660.161/PR, AREsp 363.451/PE e REsp 1.248.117/RS), Herman Benjamin (REsp 1.547.694/RS, REsp 1.555.461/PR e REsp 1.552.900/PR) e Mauro Campbell (REsp 1.481.135/PE, AREsp 601.861/PR e REsp 1.475.572/PR).

No mesmo sentido, as Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, especializadas nos julgamentos relacionados ao Direito Privado, vêm decidindo, igualmente, de forma majoritária pela competência da Justiça Federal para julgamento dos feitos relacionados à matéria, declinando de sua competência para as Turmas de Direito Público. Isto pode ser verificado nos julgados proferidos pelos Ministros Marco Aurélio Bellizze (REsp 1.543.196/RS, REsp 1.543.433/RS e REsp 1.543.574/RS), Paulo de Tarso Sanseverino (REsp 1.518.261/RS, REsp 1.537.231/RS, REsp 1.537.998/RS, REsp 1.528.975/RS e Resp 1.538.849/RS), João Otávio Noronha (AREsp 431.125/PE, REsp 1.411.226/SP e REsp 1.422.858/SP), Moura Ribeiro (REsp 1.603.760/PR e REsp 1.540.051/RS), Ricardo Villas Bôas Cueva (AREsp 420.745/MG e REsp 1.572.730/PR) e Raul Araújo (REsp 1.533.781/PR e REsp nº 1.459.141/SP).

Desta forma, resta evidente que a edição da Lei nº 13.000/2014, cujos comandos são impositivos e devem ser aplicados não somente às demandas futuras, mas também a todas as demais pendentes de julgamento, foi o marco divisor do atual entendimento das Seções e respectivas Turmas que compõem o STJ, que entendem pela competência interna das Turmas que compõem a 1^a Seção para o julgamento das causas de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação.

Rafaela Soares Barbosa

Advogada SEJUR

Julho e Agosto/2016.

JURISPRUDÊNCIA

Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 595332

RECLAMANTE: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Paraná

RECLAMADO: Diomar Nogueira

⁷ Artigo 109, I da CRFB: Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

⁸ Súmula 150 – STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

ASSISTENTE: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB

RELATOR: Min. Marco Aurélio

Informativo nº 837

Compete à Justiça Federal processar e julgar ações em que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), quer mediante o Conselho Federal, quer seccional, figure na relação processual. Com base nessa orientação, o Plenário deu provimento a Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão que assentara a competência da Justiça Estadual para processar execuções ajuizadas pela OAB contra inscritos inadimplentes quanto ao pagamento das anuidades. Afirmou que a OAB, sob o ângulo do Conselho Federal ou das seccionais, não seria associação, pessoa jurídica de direito privado, em relação à qual é vedada a interferência estatal no funcionamento (CF, art. 5º, XVIII). Conssubstancialia órgão de classe, com disciplina legal, Lei 8.906/1994, cabendo-lhe impor contribuição anual e exercer atividade fiscalizadora e censória. A OAB seria, portanto, autarquia corporativista, o que atrairia, a teor do art. 109, I, da CF, a competência da Justiça Federal para o exame de ações, de qualquer natureza, nas quais ela integrasse a relação processual. Assim, seria impróprio estabelecer distinção em relação aos demais conselhos existentes.

Fonte: www.stf.jus.br**Superior Tribunal de Justiça****AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 959.991**

AGRAVANTE: Banco Santander Brasil S/A

AGRAVADOS: Nádia Maria Koch Abdo e Outros

RELATOR: Min. Marco Aurélio

Ementa

Processual Civil. Agravo em Recurso Especial. Interposição contra decisão publicada na vigência do CPC/2015.

1. **Impugnação dos fundamentos da decisão agravada (CPC/2015, art. 932, III). Necessidade.**
 2. **Parte do Recurso Especial não admitida na origem porque as matérias foram julgadas segundo o rito do art. 543-C do CPC: taxa de juros remuneratórios contratados. Capitalização mensal de juros. Não cabimento do agravo nesses pontos (CPC/2015, art. 1.042).**
 3. **Previsão legal expressa. Erro grosseiro. Caracterização.**
 4. **Recurso conhecido apenas quanto à alegada violação do art. 535 do CPC/73. Mérito. Afastamento.**
 5. **Agravo parcialmente conhecido para, nessa extensão, negar provimento ao Recurso Especial. Majoração dos honorários advocatícios. Art. 85, §§ 8º e 11, do CPC/2015.**
1. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de Agravo contra decisão que não admite Recurso Especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com Recurso Repetitivo (art. 1.042, caput). Tal disposição legal aplica-se aos Agravos apresentados contra decisão publicada após a entrada em vigor do Novo CPC, em conformidade com o princípio *tempus regit actum*.
 2. A interposição do Agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015 quando a Corte de origem o inadmitir com base em recurso repetitivo constitui erro grosseiro, não sendo mais devida a determinação de outrora de retorno dos autos ao Tribunal a quo para que o aprecie como agravo interno.
 3. Não se configura ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem, embora rejeite os Embargos de Declaração opostos, manifesta-se acerca de todas as questões devolvidas com o recurso e consideradas necessárias à solução da controvérsia, sendo desnecessária a manifestação pontual sobre todos os artigos de lei indicados como violados pela parte vencida.
 4. Agravo parcialmente conhecido para, nessa extensão, negar provimento ao Recurso Especial, com majoração dos honorários advocatícios, na forma do art. 85, §§ 8º e 11, do CPC/2015.

Fonte: www.stj.jus.br

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO Nº 0001641-48.2015.5.02.0056

RECORRENTE: C.A. - Em recuperação Judicial

RECORRIDO: Genivaldo Ribeiro Campos

RELATOR: Des. Francisco Ferreira Jorge Neto

Ementa

Empresa em Recuperação Judicial. Multas dos artigos 467 e 477, § 8º, CLT.

Diante da recuperação judicial ou da falência, o empregador não mais detém a plena coordenação de suas atividades, bem como não mais tem condições de proceder à plena satisfação das dívidas dos seus credores. Essa situação objetiva elide o direito a qualquer multa, seja de origem legal ou normativa. Inteligência da Súmula nº 388 do TST.

Fonte: www.trtsp.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0037240-62.2016.8.19.0000

AGRAVANTES: Márcia Moraes Hammes e Outros

AGRAVADA: Brasil Veículos Companhia de Seguros (BB Seguro Auto)

RELATOR: Des. Werson Rêgo

Ementa

Direito Processual Civil e Direito do Consumidor. Contrato de seguro. Recusa a pagamento de indenização securitária. Pretensão condenatória em obrigação de fazer cumulada com compensatória de danos morais. Pedido de assistência judiciária indeferido. Recurso de Agravo de Instrumento. Existência de elementos nos autos que demonstram que a situação fático econômica dos autores não é de hipossuficiência. Decisão agravada ratificada. Recurso não provido.

Fonte: www.tjrj.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016702-91.2015.8.19.0001

APELANTE: Light Serviços de Eletricidade S/A

APELADA: Tókio Marine Seguradora S/A

RELATOR: Des. Peterson Barroso Simão

Ementa

Apelação Cível. Recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/1973. Contrato de Seguro. Ação regressiva. Danos elétricos. Sub-rogação nos direitos da segurada. Indenização.

A seguradora, que pagou indenização, sub-roga-se integralmente nos direitos e ações que competiam à segurada. Legitimidade da seguradora. Aplicação do art. 786 do CPC/1973. Incidência do Verbete nº 188 da Súmula do STF. A concessionária possui o ônus de desconstituir o nexo de causalidade, bem como responde independente de culpa, na forma dos artigos 205 e 210 da Resolução nº 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Desprovimento do Recurso.

Fonte: www.tjrj.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015173-19.2012.8.19.0041

APELANTE: José Luiz Calista Filho
APELADOS: Azul Companhia de Seguros Gerais e Banco Santander Brasil S/A
RELATOR: Des. Francisco de Assis Pessanha Filho

Ementa

Apelação Cível. Consumidor. Alegação de descumprimento do contrato de seguro. Autor que postula em nome próprio direito alheio. Apólice de seguro em nome de terceiro. Illegitimidade ativa. Prejudicialidade do pedido de indenização por danos morais. Sentença sem resolução do mérito que reconheceu a ilegitimidade ativa. Matéria de ordem pública. Apelo do autor. A parte ostenta apenas a qualidade de proprietário do objeto do seguro. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Fonte: www.tjrj.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000468-10.2015.8.26.0005**

APELANTES: Marta Alves dos Santos Paiva e Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
APELADOS: Os Mesmos
RELATOR: Des. Fortes Barbosa

Ementa

Ação Indenizatória. Legitimidade passiva. Inclusão de seguradora isoladamente no polo passivo da relação processual. Descabimento. Súmula 529 do STJ. Provado o apelo da ré, prejudicado o apelo da autora.

Fonte: www.tjsp.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0261.09.071435-1/001**

APELANTE: José Antônio da Costa
APELADO: Caixa Seguradora S/A
RELATOR: Des. Maurilíio Gabriel

Ementa

Apelação. Contrato de Seguro. Informações Inverídicas. Perda da Garantia.
Perderá o direito à garantia estipulada em contrato de seguro o segurado que fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio.

Fonte: www.tjmg.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**RECURSO INOMINADO Nº 71006222574**

RECORRENTE: Marcus Vinicius Alves da Silva e Silva
RECORRIDO: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros
RELATOR: Des. José Ricardo

Ementa

Recurso Inominado. Ação de Cobrança cumulada com pedido de Indenização por Danos Morais. Contrato de seguro. Inadimplemento de parcela. Aviso sobre a redução da vigência do seguro e posterior cancelamento do contrato. Procedimento amparado por cláusula contratual.

As Turmas já firmaram entendimento no sentido de que o atraso no pagamento das parcelas relativas ao prêmio acarreta o cancelamento automático do contrato de seguro, não se mostrando abusiva, e consequentemente nula, cláusula contratual nesse sentido, se demonstrada a notificação prévia ao segurado. A seguradora possui o dever de interpelar previamente o segurado e cientificá-lo da possível rescisão do contrato, o que logrou fazer, conforme se constata do documento acostado as fls. 216/217. Desse modo, a seguradora se desincumbiu de demonstrar que notificou previamente o segurado acerca do inadimplemento e rescisão do contrato, nos termos do art. 373, II, do CPC, subsistindo a negativa de cobertura pela ré. Assim, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso Desprovido.

Fonte: www.tjrs.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 70069497188

APELANTE: Elvoni Piaia & Cia Ltda.

APELADA: Sul América Cia Nacional de Seguros

RELATORA: Des. Isabel Das Almeida

Ementa

Apelação Cível. Seguro de veículo. Lucros cessantes. Ação de cobrança. Prescrição ânua. Implementação do prazo.

Tratando-se de ação envolvendo contrato de seguro, aplicável, na espécie, a prescrição ânua, prevista no artigo 206, §1º, II, "b", do CC. Hipótese em que o sinistro ocorreu em novembro de 2012 e a demanda de cobrança de lucros cessantes relativas ao sinistro foi ajuizada em maio de 2015. Ausência de prova da data do pagamento administrativo relativamente ao conserto do veículo, ônus que incumbia à autora. Prescrição evidenciada. Recurso Desprovido.

Fonte: www.tjrs.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 70069497188

APELANTES: Adriana Previatti Dotto, Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, Gambatto P1 Veículos Ltda. e Outros

APELADOS: Os Mesmos

RELATOR: Des. Jorge Luiz

Ementa

Apelações Cíveis. Seguros. Sinistro. Alegação de agravamento do risco. Suposta existência de divergência nos dados fornecidos pela segurada que não tem o condão de agravar o risco, e tampouco demonstra má-fé da autora. Danos morais não demonstrados.

1. Tratando-se de mera intermediária, não pode a corretora ser responsabilizada pela discussão acerca de indenização referente ao contrato de seguro, sendo cabível tal discussão somente entre o segurado e a seguradora. Ademais, não se visualizam elementos suficientes para a manutenção da concessionária no polo passivo.

2. No caso concreto, não foram preenchidos os requisitos dos artigos 776 e 768, ambos do CC/2002. A suposta inexatidão de dados fornecidos não é fato suficiente para caracterizar a má-fé do segurado, bem como inexistem elementos que demonstrem eventual agravamento consensual do risco. Não obstante, a situação vivenciada não teve o condão de gerar danos imateriais a parte demandante. Negaram provimento ao apelo da parte autora e deram parcial provimento ao recurso da parte ré.

Fonte: www.tjrs.jus.br

RECURSO INOMINADO Nº 71006074264

RECORRENTE: Mineia Weis, Jesum Alessio de Oliveira, Confiança Companhia de Seguros e Outros

RECORRIDO: Os Mesmos

RELATOR: Des. José Ricardo

Ementa

Recurso Inominado. Contrato de seguro. Descumprimento contratual. Danos morais não configurados. Ausência de comprovação da ocorrência de abalo aos atributos da personalidade dos autores. Inexistência de previsão legal para impor danos morais com caráter meramente punitivo. Condenação afastada. Recurso da requerida provido e recurso da autora desprovido.

Fonte: www.tjrs.jus.br

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**APELAÇÃO CÍVEL Nº 20130110932424**

APELANTE: Vera Lucia Bezerra

APELADOS: BRB Administradora e Corretora de Seguros e Mapfre Seguros Gerais S/A

RELATOR: Des. Cruz Macedo

Ementa

Civil e Processo Civil. Ação de Obrigaçāo de Fazer. Apólice de seguro. Perfectibilização do negócio jurídico. Prêmio inadimplido. Exceptio non adimplenti contractus. Ocorrência de sinistro.

1. Não se desconhece que, em razão da moderna tendência do Direito Civil, impõe-se a todos os contratantes o respeito aos princípios basilares do negócio jurídico, dentre eles a boa-fé contratual, que inclusive tem previsão específica para o contrato de seguro no artigo 765 do Código Civil, a eticidade, a probidade, o dever de lealdade, a função social do contrato, bem como a força vinculante da proposta (cotação) enviada pela primeira Ré à Autora, o que por si só estaria a legitimar a tese de "renovação" do seguro contratado.

2. Verificando-se, no entanto, que a consumidora jamais efetuou o pagamento de quaisquer das parcelas, notadamente da primeira parcela, ainda que em atraso, ou postulou em Juízo a consignação de valores alusivos às parcelas do seguro contratado, incide de forma genuína, na hipótese dos autos, a exceptio non adimplenti contractus, prevista no artigo 476 do Código Civil.

3. Recurso não provido.

Fonte: www.tjdf.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 20120710190188

APELANTE: Clécio Klein

APELADOS: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

RELATOR: Des. Ângelo Passarelli

Ementa

Civil, Consumidor e Processual Civil. Pretensão do segurado contra a seguradora. Prescrição. Ocorrência. Início da contagem do prazo. Ciência. Ônus da prova do autor. Sentença mantida.

1. A pretensão do segurado de receber da seguradora a indenização contratada por meio do contrato de seguro prescreve em 01 (um) ano (art. 206, § 1º, II, do Código Civil).
2. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional para a pretensão de cobrança do seguro é a ciência inequívoca da negativa de Seguradora em pagar o valor do bem objeto do seguro.
3. Não constando dos autos a data em que o demandante teve ciência da recusa da seguradora ao pagamento da indenização (termo inicial do prazo prescricional) e constando apenas a data em que a

notificação fora escrita, deve ser considerada esta última como termo inicial do prazo prescricional, uma vez que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, incumbe ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Apelação Cível desprovida.

Fonte: www.tjdf.jus.br

COMENTÁRIOS À JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Breve comentário sobre a recente súmula nº 575 do STJ. Condução de veículo sem habilitação ou embriagado.

A súmula em referência trata de crime de trânsito, de interesse, portanto, do seguro de automóvel, dentre outros. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça aprovou no dia 22 de junho de 2016 a sóbria Súmula 575, com base em propostas apresentadas pelos ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz. No enunciado aprovado, ficou definido que “constitui crime a conduta de permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa que não seja habilitada, ou que se encontre em qualquer das situações previstas no art. 310 do CTB, independentemente da ocorrência de lesão ou de perigo de dano concreto na condução do veículo”.

A Corte, assim, caracterizou como crime de perigo o simples fato de permitir, confiar ou entregar veículo a pessoa não habilitada, decisão que reforça, sobremaneira, a excludente prevista nos contratos de seguro de automóvel, cuja cláusula costuma hoje ser redigida de modo a simplesmente excluir da cobertura o fato de o veículo estar sendo conduzido por pessoa inabilitada, embriagada ou drogada no momento do sinistro, reforçando também a tese do agravamento intencional do risco conforme o artigo 768 do CC e a presunção do nexo causal.

Pondero, portanto, que o verbo “permitir”, dentre outros conjugados no verbete da Súmula, alcança a hipótese de veículos em “furto de uso”, conduzidos por pessoas inabilitadas, embriagadas ou drogadas que residem ou frequentam o círculo familiar do segurado, com facilitado acesso às chaves do veículo, é dizer, mesmo que não haja a “entrega” do carro, bastando que ocorra alguma forma de permissão, mormente em relação a filhos menores do segurado, como é comum ocorrer, até porque os pais respondem objetivamente pelos atos deles, consoante artigos 932 e 933 do CC.

Posto assim, resta claro, à luz da Súmula 575 da mais alta Corte de Justiça Infraconstitucional do País, o STJ, que entregar seu veículo à pessoa não habilitada, embriagada ou drogada é CRIME, independente de acidente ou perigo de dano, é dizer, com dispensa do nexo de causalidade! Isso porque, a entrega de direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, embriagada ou drogada é crime de perigo abstrato. Melhor dizendo, é de perigo ABSTRATO o crime previsto no art. 310 do CTB. Assim, não é exigível, para o aperfeiçoamento ou consumação do crime, a ocorrência de lesão ou de perigo de dano concreto na conduta de quem permite, confia ou entrega a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou ainda a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, por embriaguez ou uso de droga, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança.

O citado art. 310 estabelece um dever, mais que isso uma obrigação, de não permitir, confiar ou entregar a direção de um automóvel a determinadas pessoas, indicadas no tipo penal, com ou sem habilitação, com problemas psíquicos ou físicos, embriagadas ou drogadas, ante o perigo geral que encerra a condução de um veículo nessas condições.

Para melhor visualização, vale transcrever, por suas conexidades, não só o artigo 310 do CTB, como também os seus artigos 309 e 306, os quais não deixam margem a dúvida quanto à gravidade da infração penal e suas consequências:

“Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano: Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 310. Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança: Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.”

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.”

Nesse sentido: (1) STJ. 3^a Seção. REsp 1.485.830-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. Para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 11/3/2015 (recurso repetitivo) (Info 563); (2) STJ. 6^a Turma. REsp 1.468.099-MG, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 19/3/2015 (Info 559).

Ora bem, se o simples fato de permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa inabilitada, a ponto de caracterizar o agravamento intencional do risco, que nos termos do artigo 768 do CC determina a perda da garantia, ou seja, do próprio seguro e não apenas da indenização, por mais forte razão ainda se o proprietário segurado não for habilitado ou estiver embriagado ou drogado. Nessas condições, se o veículo estiver sendo conduzido por pessoa inabilitada, embriagada ou drogada, a cláusula excludente de sinistros assim ocorridos ganha ainda mais robustez nos contratos de seguro de automóvel.

É que extrapolar a delimitação objetiva ou subjetiva do risco traduz, por si só, o conceito de agravamento. Agravamento do risco e agravamento do sinistro (neste último caso, na embriaguez, por exemplo), que são tratados em dispositivos diferentes do CC: o primeiro nos artigos 768 e 769; o segundo nos artigos 771 e 779. Realmente, o segurado, além de agravar o risco ao conduzir o veículo embriagado, também estará agravando o sinistro porque, neste estado, de confusão mental, é capaz de potencializar os danos de uma colisão e de não reunir as condições para salvar ou proteger o bem sinistrado. Risco vale lembrar, é a possibilidade do evento futuro, incerto, temido e capaz de alterar, para pior, situação pessoal (seguros de pessoa) ou material (seguros de dano). Sinistro é a materialização da expectativa do evento, que pode ou não ocorrer, daí a natureza aleatória do contrato de seguro. Em resumo, risco é o sinistro em potência; enquanto sinistro é o risco em ato. Tanto a embriaguez quanto a condução de veículo sem habilitação é de regra intencional (dolosa), ou voluntária, caracterizando, assim, a perda da garantia nos termos do artigo 768 do CC.

Aquele que se sujeita de forma voluntária à perda ou redução de sua capacidade de discernimento, já sinalizou, potencializou, a intencionalidade de produzir danos, de criar todos os riscos, exatamente porque já se encontra em situação que não mais lhe será possível administrá-los. Não só o ato doloso, pois, mas também o culposo traduz a intencionalidade referida no citado artigo 768, sendo indiferente que o segurado embriagado ou legalmente inabilitado não pretenda causar dano.

A propósito, os ministros da 2^a T. do STF, em recentes e repetidos julgamentos (ex: HC 127774, em dezembro de 2015), também reforçam a legitimidade da excludente do dolo eventual, culpa grave, ou

culpa consciente, nos seguros de automóvel e RCF. Isto porque dirigir embriagado ou drogado (actio liberae in causa) caracteriza dolo eventual ou culpa grave.

A propósito, escreveu o eminentíssimo Desembargador SYLVIO CAPANEMA, em artigo sobre embriaguez na revista jurídica da CNSG - no contexto em que a culpa simples do segurado, por ele confessada, não exonera a seguradora nos seguros de RCF - que “(...) Há situações, entretanto, em que a culpa do autor do dano é de tal maneira grave (culpa grave) que se torna irmã siamesa do dolo, com ele se confundindo. É o que a doutrina penal chama de dolo eventual ou culpa consciente. Daí a razão de estabelecer o artigo 768 do Código Civil, lembra o Desembargador, que “o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato”.

Nunca é demais reiterar a gravidade do crime, que põe em perigo a incolumidade das pessoas e das coisas. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência é crime, consoante o contido no artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro, da mesma forma a condução de veículo sem a devida habilitação (artigos 309 e 310 do CTB), referendado pela Súmula 575 em comento.

A embriaguez por si só, independentemente de o motorista oferecer risco efetivo para os usuários da via pública, é passível de severa punição, inclusive com a perda da garantia do seguro em face do agravamento intencional do risco caracterizando dolo e culpa grave (CC, artigo 768).

Esse entendimento foi reafirmado pela sexta turma do STJ (REsp nº 1582413). Tanto para o STJ quanto para o STF o crime de embriaguez ao volante é um crime de perigo abstrato, ou seja, não se faz necessário demonstrar o efetivo risco de dano.

Segundo o relator do caso (Ministro Rogério Schietti Cruz) “a simples condução de automóvel, em via pública, com a concentração de álcool igual ou superior a 6 dg por litro de sangue, aferida por meio de etilômetro, configura o delito previsto no artigo 306 do CTB”.

Agora também, com a Súmula 375, o fato de conduzir, permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa que não seja habilitada.

Ricardo Bechara Santos
Consultor Jurídico

LEGISLAÇÃO

Federal

Decreto nº 8.842, de 29 de agosto de 2016 - Promulga o texto da Convenção sobre a assistência mútua administrativa em matéria tributária emendada pelo Protocolo de 1º de junho de 2010, firmada pela República Federativa do Brasil em Cannes, em 3 de novembro de 2011.

Emenda constitucional nº 92, de 12 de julho de 2016 - Altera os arts. 92 e 111-A da Constituição Federal, para explicitar o Tribunal Superior do Trabalho como órgão do Poder Judiciário, alterar os requisitos para o provimento dos cargos de Ministros daquele Tribunal e modificar-lhe a competência.

Tribunal Superior do Trabalho

Resolução nº 211, de 22 de agosto de 2016 - Altera a redação das Súmulas nºs 299, 303, 395 e 456. Altera a redação da Orientação Jurisprudencial nº 151 da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Comitê Diretivo do eSocial

Resolução nº 02, de 30 de agosto de 2016 - *Dispõe sobre o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).*

Comissão de Valores Mobiliários – CVM

Instrução nº 578, de 30 de agosto de 2016 - *Dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos de Investimento em Participações.*

Instrução nº 579, de 30 de agosto de 2016 - *Dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis dos Fundos de Investimento em Participações.*

Conselho Nacional de Justiça

Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016 - *Fixa valores dos honorários de peritos.*

Resolução nº 233 de 13 de julho de 2016 - *Dispõe sobre a criação de cadastro de profissionais e órgãos técnicos e científicos.*

Resolução nº 234, de 13 de julho de 2016 - *Institui o Diário de Justiça Eletrônico Nacional, a Plataforma de Comunicações Pessoais e a Plataforma de Editais do Judiciário.*

Resolução nº 235 de 13 de julho de 2016 - *Padroniza procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, repetitivos e incidente de assunção de competência.*

Resolução nº 236, de 13 de julho de 2016 - *Regulamenta procedimentos de alienação judicial por meio eletrônico.*

Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Circular nº 539, de 1º julho de 2016 - *Altera o prazo previsto no artigo 3º da Circular SUSEP nº 533, de 17 de março de 2016, que “Dispõe sobre o registro de corretor de seguros, de capitalização e de previdência, pessoa física e pessoa jurídica, e sobre a atividade de corretagem de seguros, de capitalização e de previdência, e dá outras providências”.*

Deliberação nº 180, de 28 de julho de 2016 - *Dispõe sobre os atos administrativos editados pela SUSEP.*

Presidência da República

Medida Provisória nº 727, de 2016 - *Cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI e dá outras providências.* Em 23/08/2016, foi recebido o Ofício nº 395/2016, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 727/2016. Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas 239 (duzentos e trinta e nove) emendas e que a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 37, de 2016-CN, que conclui pelo PLV nº 23, de 2016. Recebida a Mensagem nº 266/2016, do Poder Executivo, que submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 727/2016. Recebido o Parecer nº 37, de 2016-CN, da Comissão Mista destinada a apreciar a MPV 727/2016, que conclui pelo PLV nº 23, de 2016. Recebido o PLV nº 23, de 2016, da Comissão Mista da MPV 727/2016, que Cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI e da outras providências.

Ministério da Fazenda

Decreto de 25 de julho de 2016 - *Exonera Roberto Westenberguer do cargo de Superintendente da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e nomeia Joaquim Mendanha de Ataídes, para exercer o cargo de Superintendente da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.*

PROJETOS DE LEI

Senado Federal

Em tramitação:

Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013, do Senador Antonio Carlos Valadares - *Dispõe sobre a proteção, o tratamento e o uso dos dados pessoais, e dá outras providências.* Em 13/7/2016, foram apresentadas a Emenda nº 32 e as subemendas nºs 1 e 2 à Emenda nº 31-CCT-CMA, de autoria da senadora Marta Suplicy.

Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2014, do Senador Vital do Rêgo - *Estabelece princípios, garantias, direitos e obrigações referentes à proteção de dados pessoais.* Em 14/07/2016, foram apresentadas a Emenda nº 32 e as subemendas nºs 1 e 2 à Emenda nº 31-CCT-CMA, de autoria da senadora Marta Suplicy.

Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2016, do Senador Ricardo Ferraço - *Altera a Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008 para determinar que os sindicatos, federações e confederações de categorias econômicas ou profissionais prestem contas ao Tribunal de Contas da União sobre a aplicação da contribuição sindical; e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para explicitar que suas disposições se aplicam às entidades destinatárias da contribuição sindical.* Em 24/08/2016, foi recebido o OF.SF/1089/2016, que solicita a remessa do projeto à Secretaria-Geral da Mesa para apreciação de requerimento de autoria do Senador Paulo Paim, a fim de que o projeto seja também apreciado pela Comissão de Assuntos Sociais.

Câmara dos Deputados

Em tramitação:

Projeto de Lei nº 3498, de 2008, do Poder Executivo - *Dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Nacional de Seguros Privados, Previdência Complementar Aberta e Capitalização, e dá outras providências.* Em 10/08/2016, foi designado o Deputado Lelo Coimbra como relator da matéria na Comissão de Finanças e Tributação.

Projeto de Lei nº 1572, de 2011, do Deputado Vicente Cândido - *Disciplina, no âmbito do direito privado, a organização e a exploração da empresa. Altera: Lei nº 10.406, de 2002; Lei nº 11.101, de 2005; Decreto-lei nº 2.848, de 1940. Revoga: a Lei nº 556, de 1850; o Decreto nº 1.102, de 1903; os arts. 59 a 73 do Decreto-lei nº 2.627, de 1940; a Lei nº 5.474, de 1968; os arts. 226, 693 a 721, 887 a 926, 966 a 980, 984, 986 a 996, 1.039 a 1.092, 1.097 a 1.101, 1.113 a 1.122, 1.142 a 1.149, 1.151 a 1.158, 1.160 a 1.195 e os incisos IV e V do § 1º e os incisos VI, VII, VIII do § 3º do art. 206 da Lei nº 10.406, de 2002; o parágrafo único do art. 55, o § 4º do art. 56, o inciso III do art. 73 e o art. 81 da Lei nº 11.101, de 2005.* Em 13/07/2016, o Deputado Paes Landim apresentou complementação de voto.

Projeto de Lei nº 4060, de 2012, do Deputado Milton Monti - *Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, e dá outras providências.* Em 24/08/2016, por ato da Presidência foi criada Comissão Especial ao projeto, nos termos do inciso II do art. 34 do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 3636, de 2015, do Senado Federal - *Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para permitir que o Ministério Pùblico e a Advocacia Pùblica celebrem acordo de leniência, de forma isolada ou em conjunto, no âmbito da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e dá outras providências.* Em 15/08/2016, foi apresentado o Requerimento de Desapensação nº 5057/2016, pelo Deputado Rubens Bueno (PPS-PR), que: "Solicita a desapensação do PL nº 5208/2016 do PL nº 3636/2015 e sua posterior apensação ao PL nº 4850/2016, que estabelece medidas contra a corrupção e demais crimes contra o patrimônio público e combate o enriquecimento ilícito de agentes públicos".

Projeto de Lei nº 4395, de 2016, Deputado Vinicius Carvalho - *Acrescenta o artigo 51-A à Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor - para estabelecer o prazo de 2 (dois) anos de garantia para os produtos e serviços duráveis.* Em 19/07/2016, o PL foi arquivado, em razão do deferimento do requerimento pelo autor do projeto para a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 4.395/2016.



Edição: 138

Rio de Janeiro - RJ

Julho e Agosto/2016

pág. 15

Projeto de Lei nº 5208, de 2016, do Deputado Raul Jungmann - Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e a Lei nº 8.429, de 2 de julho de 1992 para dispor sobre condições para celebração de acordos de leniência com pessoas físicas e pessoas jurídicas, e dá outras providências. Em 13/05/2016, foi apensado ao PL nº 3636/15, que "Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e a Lei nº 8.429, de 2 de julho de 1992 para dispor sobre condições para celebração de acordos de leniência com pessoas físicas e pessoas jurídicas, e dá outras providências".

Projeto de Lei nº 5276, de 2016, do Poder Executivo - Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais para a garantia do livre desenvolvimento da personalidade e da dignidade da pessoa natural. Em 01/08/2016 a matéria foi devolvida à Comissão de Constituição e Justiça.

*Produzido pela SEJUR - Superintendência Jurídica da Fenaseg/CNseg
Informações – sjur@cnseg.org.br*